METRÔ DF

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº. 02/2017

Objeto: Prestação de serviços visando a Análise Estrutural e Investigações Geológicas e Geotécnicas para a Expansão da Linha 1 do METRÔ-DF – Trecho Samambaia.

Processo: 097.000.285/2017

Recorrente: Consmara Engenharia Ltda.

Impugnante: EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda.

Recorrida: Comissão Especial de Licitação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 16.08.2017 foi publicado o resultado de julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços nº 02/2017 (fls. 715/717), anunciando como vencedora do certame a empresa EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda, e sendo aberto no mesmo ato o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso contra a decisão proferida, conforme CAPÍTULO 12 do Edital.

> **CAPÍTULO 12** DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
>
> **12.1** Dos atos praticados em decorrência desta licitação, cabem:
>
> **12.1.1** Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> (...)
>
> **12.1.1.2** Julgamento das propostas;
>
> (...)
>
> **12.4** Interposto o recurso, este será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
>
> **12.5** O recurso será dirigido ao(à) Diretor(a) Presidente do METRÔ-DF, por intermédio da CEL, podendo esta reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida pelo(a) Diretor(a)-Presidente do METRÔ-DF dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de

responsabilidade.

Em 18.08.2017, de forma **tempestiva**, a empresa Consmara Engenharia Ltda impetrou recurso, irresignada com a desclassificação de sua proposta de preços (fls. 718/730), cujas razões serão narradas mais a frente.

Transcorrido o 5º (quinto) dia útil posterior à publicação, em 24.08.2017 a empresa EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda. foi cientificada da impetração do recurso, sendo aberto a ela o mesmo prazo para impugna-lo, ou seja, até o dia 31.08.2017.

Em 30.08.2017, **tempestivamente**, foi protocolada a impugnação da empresa EGIS (fls. 733/738), com as contrarrazões que serão expostas mais a frente.

II. DAS PRELIMINARES

O fato gerador do recurso em tela foi o Relatório de Análise e Julgamento da Proposta de Preço (fls. 713/714) exarado em conformidade com os CAPÍTULOS 8 e 11 do Edital e Item 17 do Projeto Básico.

Na oportunidade a proposta da empresa CONSMARA, cujo valor global mostrou-se inferior ao proposto por sua concorrente EGIS, foi desclassificada por ter apresentado para alguns itens da planilha orçamentária, valores unitários e/ou totais superiores ao estimado pela Administração, em desacordo aos itens 11.2.2 do Edital e 17.3 do Projeto Básico, conforme se comprova do referido Relatório.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De forma resumida, em sua peça recursal, a empresa CONSMARA alega que não teria este METRÔ-DF motivado seus os atos administrativos quando desclassificou sua proposta, limitando-se a afirmar que a proposta apresentava inconsistências de preços.

Afirma ter cumprido integralmente os requisitos previstos no Instrumento Convocatório e que a Administração Pública, através do processo licitatório visa eleger a proposta mais vantajosa e que para tanto, o fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço global.

Ressalta que sua proposta de preços é aproximadamente 4,26% (quatro virgula vinte e seis por cento) inferior a proposta de sua concorrente e que, os itens em

METRÔ DF

desacordo em sua proposta representam aproximadamente 1,13% (um virgula treze por cento) de seu valor total.

Entende a Recorrente que por falta de previsão legal não poderia o preço unitário motivar a desclassificação de proposta e ampara-se no art. 48, II da Lei nº 8.666/93:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> (...)
>
> I - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (destaque no original)

Alega que, "o excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público" e abordam dois julgados do TCU (Acórdãos 2804/2013 – Segunda Câmara e 2767/2011 – TCU – Plenário) tratando de casos similares, quanto a desclassificações de propostas por incorreções de custos unitários para peticionar.

Por fim, solicita que seja dado provimento ao recurso no sentido de reverter a desclassificação de sua proposta e a realização de novo julgamento de preços, desconsiderando a norma editalícia que veda a aceitação de proposta que contenha valores unitários superiores ao estimado. Não sendo aceita tal proposição, requer que seja aberto prazo para retificação de sua Planilha Orçamentária, ou em último caso, que o recurso seja submetido a apreciação da Autoridade Competente, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

IV. DA IMPUGNAÇÃO

Por sua vez, de forma resumida, a empresa EGIS alega que as razões apresentadas pela Recorrente não se sustentam, uma vez que, o regime exigido para a licitação é o de Empreitada por Preço Unitário como estampa o Edital.

> A COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF, por meio da Comissão Especial de Licitação, designada pela Instrução de Serviço nº 158/2017-PRE, do Sr. Diretor-Presidente, em

> conformidade com os termos do Processo nº 097.000.285/2017, com observância às disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, pelo Decreto do GDF nº 26.851/2006 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006, do presente Edital e seus Anexos, torna público que fará realizar licitação do tipo MENOR PREÇO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, na forma de execução indireta, sob o regime **de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, para o objeto abaixo, destinado ao METRÔ-DF. (grifo no original)

Afirma ainda que, por várias vezes no Edital e em seu Anexo I – Projeto Básico, a Planilha de Preços Unitários é citada, sendo ela, inclusive, tema da Circular nº 01/2017 – CEL de 13/06/2017, ficando expresso no Instrumento Convocatório que seria motivo de desclassificação a apresentação de valores unitários e/ou globais superiores aos valores de referência.

Alega que a Recorrente não impugnou o Edital, presumindo, assim, pleno conhecimento dos elementos para a elaboração da proposta, e tendo ela, ainda, assinado a Declaração de Sujeição aos Termos e Condições do Edital.

Entendem não ser compreensível que a Administração fixe no Edital as condições de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento e realização do julgamento se afaste do estabelecido, admitindo documentação e proposta em desacordo ao solicitado.

Por fim, afirmam que sua proposta é inferior ao valor orçado pelo METRÔ-DF e pedem o indeferimento das alegações da Recorrente, sob risco de ferir os princípios legais que norteiam a licitação, bem como, o direito líquido e certo ao tratamento isonômico e julgamento objetivo, conforme Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E DA IMPUGNAÇÃO

Após conhecer as razões de ambas as partes, passemos a sua análise.

Entendemos, inicialmente, **não prosperar a alegação da Recorrente ao afirmar que os motivos da desclassificação de sua proposta de preços não foram motivados**. Ao contrário do que foi posto, os pontos determinantes para a desclassificação de sua proposta foram pontuados de forma clara e objetiva, conforme transcrição abaixo do Relatório de Análise e Julgamento da Proposta de Preço:

METRÔ DF

Após a análise das propostas pelo corpo técnico do METRÔ–DF, foi reportado que a Planilha Orçamentária apresentada pela licitante CONSMARA apresentava inconsistências, conforme segue:

- Para o item 01.01.00 na Planilha Orçamentária – Parte IX, preço de custo (B) superior ao da Planilha Orçamentária Referencial – Parte I do Projeto Básico;
- Para o item 02.01.01 na Planilha Orçamentária – Parte IX, preço de unitário (D) e preço total (E) superiores aos da Planilha Orçamentária Referencial – Parte I do Projeto Básico;
- Para o item 02.01.06 na Planilha Orçamentária – Parte IX, preço de custo (B), preço unitário (D) e preço total (E) superiores aos da Planilha Orçamentária Referencial – Parte I do Projeto Básico;

Verificando-se o subitem 11.2.2 do Edital, temos:

11.2 Serão desclassificadas as Propostas de Preço que:

(...)

11.2.2 Contenham valores unitários e/ou globais acima dos valores de referência;

Exigência alinhada ao subitem 17.3 do Projeto Básico, senão vejamos:

O preço global máximo e os custos unitários máximos admitidos para a execução do objeto desta licitação são os definidos no orçamento de referência, portanto, constituem valores de **referência máxima** para a elaboração da proposta da LICITANTE.

Pelo exposto, conclui-se pela **desclassificação** da proposta da licitante CONSMARA por descumprimento às regras editalícias. (grifo no original)

No segundo ponto, a Recorrente alega que a Administração Pública, através do processo licitatório visa eleger a proposta mais vantajosa e, portanto, o preço global seria fator de maior influência na decisão de classificação da proposta, entendendo ela, não haver previsão legal para sua desclassificação com base no preço unitário, e que o excesso de formalismo não deve prevalecer.

Aqui temos a ponderar, que, o Administrador Público, como representante da Administração, ao processar e julgar uma licitação, encontra-se estritamente vinculado ao seu instrumento convocatório, conforme Art. 41 da Lei nº 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". O Edital torna-se, portanto, uma lei com finalidade específica de nortear as regras e procedimentos a serem adotados no transcurso do procedimento licitatório, e a qual encontram-se vinculados tanto à Administração, quanto as licitantes, devendo as partes estarem cientes de suas regras.

Antes da abertura das propostas e nos prazos convencionados em edital, havendo pontos obscuros, ou que no entendimento de qualquer cidadão ou licitante hajam cláusulas em desacordo a qualquer normativo legal maior, deverão eles impetrar pedido de impugnação ao instrumento convocatório, como bem trouxe a Impugnante em tela. Fato esse, que não ocorreu, ou seja, houve total aceitação às regras norteadoras da licitação.

Importante ressaltar que, a legislação é explícita quanto a necessidade de que conte em edital prévia estimativa de custos e cujos valores devem ser balizadores para a aceitação das propostas, senão, vejamos passagens da Lei nº 8.666/93:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> X - o **critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos** e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
>
> (...)
>
> Art. 48. **Serão desclassificadas**:
>
> (...)

METRÔ DF

> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
>
> II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Vale ainda mencionar a Súmula 259 – TCU:

> Assuntos: OBRA PÚBLICA e TCU. Súmula/TCU nº 259/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 70) - "Nas **contratações de obras e serviços de engenharia**, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com **fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor**". (grifo nosso)

Fica demonstrado, portanto, que a desclassificação da proposta da licitante Consmara foi fundamentada no estrito cumprimento aos preceitos legais que norteiam a Administração Pública, através do processo licitatório, e em compasso aos Princípio da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Posto isso, em sede do recurso, foi ponderado por meio do Acórdão 2767/2011 – TCU – Plenário, que incorreções na formação de preços unitários não são motivos suficientes para desclassificação de proposta, podendo esta, ser retificada após sua apresentação:

> 1. Processo TC n. 025.560/2011-5. 2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação. 3. Interessada: JM Terraplenagem e Construções Ltda. (CNPJ: 24.946.352/0001-00). 4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit. 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: 1ª Secex. 8. Advogado constituído nos autos: João Luis Rocha Gomes, OAB/DF n. 20.622.

> 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda., em face de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 416/2010, realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e, no mérito, considerá-la procedente; **9.2. determinar ao Dnit que: 9.2.1. sob pena de anulação da Concorrência Pública n. 416/2010, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da proposta apresentada pela empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda. para o primeiro lote do referido certame, anulando todos os atos que a sucederam; 9.2.2. após as providências acima, dê prosseguimento à licitação em tela, atentando para as correções que deverão ser feitas nas composições dos preços unitários dos serviços indicados nas planilhas de preços apresentadas pela empresa supracitada, conforme dispõe o item 17.5 do respectivo edital**; 9.3. determinar à 1ª Secex que acompanhe o cumprimento das medidas constantes do subitem 9.2 supra, representando a este Tribunal caso necessário; 9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Dnit, à representante e ao Consórcio Castellar/TV; 9.5. arquivar estes autos. (grifo no original)

Nessa mesma linha, destacamos o voto proferido em sede do Acórdão 1.401/2014 – Segunda Câmara, quando o TCU analisou possíveis irregularidades na Concorrência nº 103/2011-CPLO-UFAM-AM, destinada à contratação de empresa para execução da obra de construção dos blocos 2 e 3 no campus de Benjamin Constant/AM:

> 14. Compulsando os autos, é possível depreender que os motivos que levaram a comissão de licitação a desclassificar tais empresas foram, em essência: preço unitário de item de serviço superior ao estabelecido no orçamento elaborado pela Administração; fórmula de composição de BDI

METRÔ DF

diferente da estabelecida no edital; remuneração de equipamento com BDI de serviço; ausência de composição de BDI para equipamento, bem como dos encargos sociais.

15. Concordo com a conclusão da Secex-AM de que, **caso fosse efetivada diligência e consequente negociação com as licitantes alijadas do certame, as propostas ofertadas em desacordo com o edital poderiam sim ter seus valores reduzidos, adequando-se aos parâmetros estabelecidos no ato convocatório, o que, à luz do art. 3.º, caput, da Lei 8.666/1993, deveria ser buscado pela Administração, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa**. (grifo nosso)

Fica demonstrado, portanto, que a promoção de diligência para saneamento de vícios constantes de propostas apresentadas por licitantes, a luz do § 3º, do Art. 43 da Lei nº 8.666/93, é totalmente pertinente sob o ponto de vista dos órgãos de controle e mais do que isso, fica demonstrado que a não realização de tais comandos podem acarretar na nulidade ou ilegalidade das ações adotadas pela Comissão de Licitação no julgamento da licitação.

Com essas reiteradas decisões, entendemos que não há que se falar em ilegalidade ou quebra da isonomia entre licitantes quando a promoção de diligência visa elucidar ou promover o saneamento de pequenos vícios de propostas quando elas mostram-se mais adequadas ao alcance da seleção de proposta mais vantajosa pela Administração.

Pelo exposto, esta Comissão de Licitação decidiu pela promoção de diligência junto a licitante CONSMARA, para que no prazo de 2 (dois) dias úteis fosse retificada sua planilha de formação de preços, escoimada dos vícios que ensejaram sua desclassificação, abstendo-se ela, de realizar a majoração dos demais valores como forma de compensação dos custos.

Por sua vez, a referida empresa encaminhou nova proposta retificada e dentro do prazo estipulado (fls. 742/767), ao valor global de **R$ 456.307,37 (quatrocentos e cinquenta e seis mil trezentos e sete reais e trinta e sete centavos)**, a qual, após nova análise dos valores unitários e totais, foi constatada a conformidade destes com os

valores máximos de referência. Ao final, comparada a sua proposta inicial (R$ 464.640,74) apresentou uma redução de R$ 8.333,37 (oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

VI. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após conhecer das razões recursais e de sua impugnação, embasado na legislação vigente, Súmulas, Edital e seus anexos, entendemos **procedentes** as alegações apresentadas pela Recorrente, CONSMARA ENGENHARIA LTDA, restando a ela o título de **vencedora do certame**.

Por fim, apesar da reconsideração da decisão anteriormente proferida por esta Comissão Especial de Licitação, **submeto a presente decisão à ciência da Autoridade Competente**, e sugiro o encaminhamento à Procuradoria Jurídica – PJU para melhor análise do mérito e avaliação das providências adotadas, sob a ótica legal, em compasso ao Acórdão nº 1.788/2003, onde consta referência ao doutrinador Marçal Justen Filho[1] tratando de procedimento similar ao caso em tela:

> Não se admite que a comissão, sob justificativa de que acolheu o recurso, encerre o procedimento e não o encaminhe à autoridade superior. Isso equivaleria a adotar, desde logo, uma decisão e impedir a utilização de recurso pela parte cujo interesse foi afetado. Nem é o caso de a autoridade superior simplesmente arquivar o processo, reputando que 'o recurso perdeu o objeto'. Não tem mais objeto para o recorrente, mas pode tê-lo para os demais licitantes, cujo interesse era que a decisão inicial fosse mantida. Portanto, a autoridade superior tem o dever de manifestar-se acerca do recurso e do entendimento no sentido de provê-lo, emitido pela autoridade inferior. Nada impede que a autoridade superior repute que o primeiro ato praticado era válido e perfeito, que o recurso improcedia e que a comissão de licitação equivocou-se ao reconsiderar a decisão inicial. Em tal hipótese, a autoridade superior restabelecerá o primeiro ato praticado, rejeitando o recurso.

Posto isso, sendo a presente decisão acatada pela Autoridade Competente, recomenda-se a republicação do novo resultado da licitação, em homenagem ao princípio

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. Página 595.

METRÔ DF

da publicidade dos atos proferidos pela Administração Pública, não cabendo nova oportunidade recursal, uma vez que, todas as partes tiveram garantida a possibilidade de se manifestar a respeito da matéria.

Em 08/09/2017.

Diego Mondini de Souza
Presidente da Comissão

Klaus Vilar Wurmbauer
Membro

(em gozo de férias)
Clovis Pereira de Britto
Membro

Carlos Roberto de Lavor Gonçalves
Membro

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Folha 774
Processo: 097.000285/2017
Mat. 281-0 Ass.

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097-000285/2017
Interessado: METRÔ-DF
Assunto: Prestação de serviços visando a Análise Estrutural e Investigações Geológicas e Geotécnicas para a Expansão da Linha 1 do METRÔ-DF – Trecho Samambaia

Para: **Procuradoria Jurídica - PJU**

Senhor Chefe,

Encaminhamos o processo da referência, para análise e parecer acerca da Decisão em Recurso Administrativo, acostada às fls. 768/773, elaborada pela Comissão Especial de Licitação.

Brasília, 11 de setembro de 2017.

Atenciosamente,

MARISA DE SOUZA ALONSO
Chefe de Gabinete

Do Dr Rodrigo

11/9/2017

Miguel Flod
Chefe da Procuradoria Jurídica
METRÔ-DF

Edevania

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Folha 775
Processo: 097.000 285 /2017
Mat. 29289 Ass.

Processo: 097.000.285/2017.
Interessado: Comissão Especial de Licitação do METRÔ-DF.
Assunto: Recursos à TOMADA DE PREÇOS nº 02/2017.

DESPACHO nº 407/2017-PJU

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa CONSMARA ENGENHARIA LTDA, fls. 718/130, contra a decisão da Comissão acerca de sua INABILITAÇÃO, às fls. 713/714, no procedimento da Tomada de Preços nº 02/2017.

Em análise, verifica-se que a Comissão reformou a decisão sobre a inabilitação da recorrente, com a promoção de diligência para saneamento de vícios constante na proposta apresentada pela licitante, com base no §3º, do art. 43 da Lei 8666/93, fundamentado pelos Acórdãos nº 2767/2011-Plenário e 1401/2014-Segunda Câmara, ambos do TCU.

Assim, a Comissão CONHECE o recurso e DEFERE o pedido nele formulado pela recorrente.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica corrobora esse entendimento por estar de acordo com a legislação correlata, opinando para que o Sr. Diretor-Presidente decida pelo PROVIMENTO DO RECURSO, conforme fundamentos expostos pela Comissão.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2017.

RODRIGO RESENDE SILVA
Mat. 14176

De acordo com o Despacho supra.
Ao Diretor-Presidente para o julgamento do recurso.

MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD
Chefe da Procuradoria Jurídica

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Folha 776
Processo: 097.000285/2017
Mat. 281-0 Ass.

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097-000.285/2017
Interessado: METRÔ-DF
Assunto: Contratação Serviço

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto é *a prestação de serviços visando Análise Estrutural e Investigações Geológicas e Geotécnicas para a Expansão da Linha 1 do METRÔ-DF – Trecho Samambaia,* conforme especificações e condições estabelecidas no Edital da Tomada de Preços n.º 02/2017.

Vistos e examinados os autos, exaro o julgamento a seguir:

1. APROVO a DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO, emitida pela Comissão Especial de Licitação, acostada às fls. 768/773;

2. ACATO o DESPACHO nº 407/2017-PJU, da Procuradoria Jurídica, fl. 795, que corrobora o entendimento firmado pela Comissão, por estar de acordo com a legislação correlata;

3. DECIDO, conforme competência a mim atribuída por meio do artigo 23, inciso XV, do Estatuto Social da Companhia, acolher o recurso interposto pela empresa CONSMARA ENGENHARIA LTDA., fls. 718/730, com a promoção de diligência para saneamento de vícios constantes na proposta apresentada pela licitante, nos termos do § 3º, art. 43, da Lei n.º 8.666/93, fundamentada pelos Acórdãos n.º 2767/2011 - Plenário e n.º 1401/2014 - Segunda Câmara, do TCU, e consequente reforma do resultado final da licitação.

Por fim, encaminhem-se os autos ao **Departamento de Recursos Materiais – ARM**, para ciência e providências subsequentes.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

MARCELO DOURADO
Diretor-Presidente